2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 19 / 06 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000279/95-46
Acórdão : 201-71.329

Sessão : 27 de janeiro de 1998
Recurso : 100.750
Recorrente : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Não serve como prova de apuração de qualquer falta quando efetuado em dissonância com as práticas usuais e com os atos normativos que regem a espécie. Inadmissível o critério de confrontar simplesmente o peso total dos insumos com o peso total dos produtos finais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire e Geber Moreira.

cl/cf/gb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000279/95-46
Acórdão : 201-71.329

Recurso : 100.750
Recorrente : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos industrializados a que deu saída, segundo levantamento de produção efetuado com base em elementos subsidiários, sem lançamento e sem registro.

Segundo consta do Termo que acompanha e faz parte integrante do Auto de Infração, o método utilizado no cálculo da produção foi o previsto no artigo 343 do RIPI/82, e tomou em consideração os registros efetuados nos livros fiscais, notas fiscais de aquisição/transferência de matérias, documentos fiscais de saídas, assim como declarações firmadas pela contribuinte referentes às suas entradas, saídas e estoques. As quebras e perdas de insumos na produção registrada foram dadas como inexistentes, tendo em vista declaração da empresa de que não existiram saídas de sucata/resíduos de plástico (quantidade de matéria-prima não aproveitada e não utilizada no processo industrial) (sic). Assim, conclui o Termo, "o confronto da quantidade, em Kgs., das matérias-primas consumidas no período (88-89) especificada no Quadro Demonstrativo (QD) nº 1, com a quantidade, em Kgs., das referidas matérias-primas efetivamente empregada na produção registrada e declarada do estabelecimento, conforme QD nºs 1/5, evidenciou o emprego de matérias-primas na produção declarada do estabelecimento em quantidade inferior àquela disponível para consumo na aludida produção, conforme demonstrado no QD nº 5, resultando em saídas de produtos manufaturados desacompanhada de documentos fiscais".

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o Auto de Infração, alegando, em preliminar, sua absoluta nulidade, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, refutou as conclusões do autuante, juntando laudo técnico (fls. 28) para comprovar que não foi efetuada uma auditoria de produção capaz de conduzir a qualquer afirmação válida. Apontou ainda erro de levantamento, indicando que a fiscalização subtraiu da produção acabada a produção semi-elaborada, ao invés de somar esses quantitativos. Requereu diligência ou perícia.

A decisão de primeiro grau veio depois de fala fiscal que admitiu o erro, e, recusando a perícia, confirmou parcialmente o Auto de Infração, fundamentando-se em que o levantamento indireto da produção é técnica autorizada pela legislação ordinária, não se configurando, no caso, o cerceamento do direito de defesa. Baseou-se, ainda, o julgador singular, em que a contribuinte não apresentou razões capazes de infirmar a exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000279/95-46
Acórdão : 201-71.329

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, trazendo inúmeros documentos, inclusive cópia da Instrução da CSF nº 6, de 10.04.91, que aprova os procedimentos de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a serem utilizados em auditoria de produção para apuração de diferenças na produção e nos estoques de produtos elaborados. Discorre acerca desses procedimentos, mostrando que a fiscalização, no caso, englobou todos os insumos, por quilos, e confrontou esse peso com o peso dos produtos finais registrados, querendo, dessa comparação, extrair que a diferença em peso constitui produção efetiva não registrada. Ao contrário, a Instrução da CSF nº 6 demonstra que é preciso apurar efetivamente a produção, vale dizer, verificar a composição dos produtos, os índices de perda e quebra no processo industrial, etc.

A recorrente procedeu ao levantamento de sua produção por elementos subsidiários para provar que não ocorreu erro nem falta de registro de produção.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000279/95-46
Acórdão : 201-71.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O levantamento da produção com base em elementos subsidiários é procedimento próprio e específico da fiscalização relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e vem disciplinado no artigo 343 do RIPI/82.

Esse dispositivo legal estabelece que:

> "Art. 343 Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento de imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens."

À primeira leitura pode-se concluir que o levantamento criterioso da produção, com base em elementos subsidiários, há que considerar o conjunto e cada um desses fatores de produção, de sorte a estabelecer apuração segura.

Entretanto, admite-se até mesmo que a fiscalização limite seu elemento de eleição a um só insumo, desde que relevante e confiável, capaz de, em termos lógicos e de senso comum, constituir base sólida para a formação do convencimento.

No caso em exame, a fiscalização não elaborou um levantamento exaustivo considerando todos os elementos indicados no permissivo legal. Também não elegeu um ou mais insumos relevantes e necessários como base de sua apuração. Tomou simplesmente o peso total dos insumos utilizados e o peso total da produção final registrada.

Esse não é, entretanto, critério confiável. Basta ver que a utilização de um só insumo volátil ou que se consuma no processo de industrialização, não integrando o produto final, conduziria essa apuração a resultado inteiramente distorcido.

A fiscalização não apurou a composição de cada produto nem a relação teórica ou técnica entre o peso dos insumos e o peso dos produtos finais. Nem ao menos admitiu quebras.

Processo : 13839.000279/95-46
Acórdão : 201-71.329

Não se atendeu ao disposto no artigo 344 do RIPI/82, que determina seja ouvido órgão técnico mediante laudo quando o contribuinte alega quebras não admitidas pela fiscalização.

Ao contrário, a empresa trouxe farta documentação em suporte de sua defesa e demonstrou, não apenas através de seu próprio levantamento de produção, mas, também, de laudo técnico, a incompatibilidade entre a acusação fiscal e os fatos.

Realçou, também, de forma adequada, que o procedimento fiscal de auditoria de produção, para os fins de que trata o artigo 343 do RIPI/82, estabelecido pela Coordenação Geral de Fiscalização, através de Instrução Normativa (nº 6) não foi observado pelos autuantes, que se pautaram por critério arbitrário, sem apoio nas práticas usuais nem no regramento pertinente.

Nessas condições, entendo que o levantamento fiscal não se presta para demonstrar a produção efetiva da empresa, nem, portanto, para fundamentar a aplicação da presunção legal de saída sem nota e sem registro.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

SÉRGIO GOMES VELLOSO